

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 794/2025-T

Tema: IVA – Direito à dedução. Erro de direito – Alteração retroativa do método de dedução parcial. Ónus da prova – Arts. 23.º e 98.º, n.º 2 do CIVA e 74.º da LGT

Sumário

- I.** Não se verifica erro de direito ou de enquadramento se o sujeito passivo, no âmbito do regime de dedução parcial de IVA dos recursos de utilização mista, manifestou compreender o artigo 23.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) e o Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009, que impôs o método da afetação real e o aplicou em conformidade com as regras aí previstas.
- II.** Não se constatando erro sobre o regime jurídico aplicável, não é de convocar a disciplina prevista no artigo 98.º, n.º 2 do Código do IVA, nem o prazo de quatro anos nele previsto para a retificação do IVA dedutível.
- III.** Cabe ao sujeito passivo o ónus da prova dos factos que permitam quantificar o montante de imposto que entende ter direito a deduzir.
- IV.** Não tendo o sujeito passivo demonstrado os pressupostos de facto do que alega, quer quanto à invocada desadequação do critério de imputação específico que originalmente aplicou, quer quanto ao fundamento e justeza do critério que propõe em sua substituição, a sua pretensão há-de necessariamente soçobrar, por não provada, isto independentemente da questão de saber se é admissível uma alteração retroativa do critério de dedução parcial.

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros designados para formarem o Tribunal Arbitral Coletivo, constituído em 11 de novembro de 2025, Dra. Alexandra Coelho Martins (presidente), Dr. José Nunes Barata e Prof.^a Doutora Raquel Franco, acordam no seguinte:

II. RELATÓRIO

A..., S.A., adiante “Requerente”, com o número de identificação fiscal ... e sede na ..., n.º ..., Porto, apresentou pedido de constituição de Tribunal Arbitral e de pronúncia arbitral, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea a) e no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, ambos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”), e nos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, pretendendo a:

- a) Anulação da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa deduzida contra o ato de autoliquidação de **Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”)** materializado na declaração periódica de IVA referente ao mês de dezembro de **2022**;
- b) Anulação parcial do referido ato tributário de autoliquidação de IVA;
- c) Restituição do imposto que entende ter pago em excesso, de **€ 341 610,57**;
- d) Obtenção de juros indemnizatórios, desde a data da entrega das declarações periódicas de IVA relativas ao ano 2022 até à restituição do imposto em causa.

É demandada a Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante referida por “AT” ou “Requerida”.

Em 8 de setembro de 2025, o pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite e, de seguida, notificado à AT.

Após nomeação dos árbitros, os mesmos comunicaram, em prazo, a aceitação do encargo. O Exmo. Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD informou as Partes, por notificação eletrónica registada no sistema de gestão processual em 24 de outubro de 2025, não tendo sido manifestada oposição.

O Tribunal Arbitral Coletivo ficou constituído em 11 de novembro de 2025.

Em 17 de dezembro de 2025, a Requerida apresentou Resposta, com defesa por exceção e por impugnação. Na mesma data, juntou o processo administrativo (“PA”).

Em 12 de janeiro de 2026, o Requerente exerceu, por escrito, o contraditório sobre a matéria de exceção.

Por despacho deste Tribunal Arbitral, de 16 de janeiro de 2026, foi dispensada a reunião prevista no artigo 18.º do RJAT, ao abrigo dos princípios da autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo e da celeridade, simplificação e informalidade processuais (artigos 16.º, alínea c) e 29.º, n.º 2 do RJAT).

As Partes foram notificadas para, querendo, apresentarem alegações escritas, fixando-se o prazo para prolação da decisão arbitral até à data-limite prevista no artigo 21.º, n.º 1 do RJAT. O Requerente foi notificado para proceder ao pagamento da taxa arbitral subsequente até ao termo do prazo para apresentação de alegações. Não foram apresentadas alegações.

POSIÇÃO DO REQUERENTE

O Requerente pugna pela possibilidade de alteração retroativa da dedução parcial do IVA incorrido na aquisição de recursos de utilização mista, com o fundamento de que o método inicialmente aplicado enferma de erro relativamente ao regime jurídico aplicável.

Defende que a aplicação do coeficiente de imputação específico previsto no Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009, à área de atividade de gestão da carteira própria de títulos influenciou de forma negativa e indevida o direito à dedução do IVA incorrido nos recursos de utilização mista adquiridos e não é consentânea com o princípio da neutralidade que rege o sistema comum do IVA, porquanto não permite determinar, com precisão, o grau de recursos de utilização mista utilizados na/pela referida área.

Assinala que a atividade de banca comercial é a consumidora da maioria dos recursos de utilização mista adquiridos face a outras atividades, como a de gestão da carteira própria de títulos, que consome um conjunto muito limitado e bem definido de recursos ao nível dos seus serviços centrais. O emprego do coeficiente de imputação específico para a determinação do IVA parcialmente dedutível associado à atividade de gestão da carteira própria de títulos não permite objetivamente demonstrar a real utilização desses recursos mistos.

Preconiza a substituição do apuramento da dedução do IVA incorrido na aquisição de recursos de utilização mista da referida área gestão da carteira própria de títulos através de um critério objetivo de afetação real (v. artigo 23.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do Código do IVA), que afirma ter identificado na sequência de uma revisão interna de procedimentos, com a consequente dedução adicional do IVA resultante do expurgo dos rendimentos das operações dessa área – isenta de IVA sem direito à dedução – do cálculo do coeficiente de imputação específico que, por essa via, subiu de 7% para 8%, representando uma dedução adicional, no ano 2022, de € 341 610,57.

Invoca ainda que o direito à dedução pode ser concretizado em períodos posteriores àquele em que se tiver verificado a receção das faturas (v. artigo 22.º, n.º 2 do Código do IVA) e que a dedução parcial pode ser efetuada segundo a afetação real e pelo método da percentagem de dedução ou *pro rata* (v. artigo 23.º do Código do IVA), sendo o apuramento do IVA dedutível provisoriamente calculado utilizando critérios do ano anterior e efetuado, em definitivo, na última declaração do ano a que respeita (v. artigo 23.º, n.º 6 do Código do IVA).

Segundo o Requerente, a regra de apuramento anual do artigo 23.º, n.º 6 do Código do IVA não visa a regularização do imposto deduzido, estabelecendo, ao invés, critérios para a dedução inicial do imposto e o seu ajuste final anual. A regularização do IVA *a posteriori* está, assim, fora do citado artigo 23.º e encontra-se consagrada nos artigos 98.º, n.º 2 e 78.º do Código do IVA. No caso de erro de enquadramento, a regularização de IVA cabe no artigo 98.º, n.º 2 que prevê o prazo de quatro anos, como entende ser aplicável na situação vertente. Posição que reforça com a invocação de jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), do Supremo Tribunal Administrativo e arbitral.

Peticiona juros indemnizatórios com fundamento em erro imputável aos serviços (v. artigos 43.º e 100.º da Lei Geral Tributária – “LGT”) e, a título subsidiário, na medida em que não seja claro o alcance das normas da Diretiva IVA, requer que o Tribunal Arbitral promova o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

POSIÇÃO DA REQUERIDA

A Requerida começa por suscitar a exceção de incompetência material do Tribunal Arbitral para apreciar o direito ao reembolso do IVA e condenar a AT na concreta restituição dos montantes peticionados, tendo em conta que a eventual anulação dos atos tributários não conduz ao seu reembolso automático, implicando a validação da qualificação das operações e dos encargos suportados, pelo que deve ser quantificada em sede de execução do julgado nos termos do artigo 100.º da LGT.

Em relação ao fundo da causa sustenta, de harmonia com a fundamentação do indeferimento da Reclamação Graciosa, que não houve qualquer equívoco na interpretação do regime jurídico aplicável que tenha implicado a indedutibilidade do IVA, em virtude de um errado enquadramento, confirmado por instruções administrativas. Afirma não estar em causa qualquer erro de enquadramento das operações tributáveis, para que possa invocar-se o disposto no artigo 98.º, n.º 2 do Código do IVA.

Sem prescindir, assinala que o Requerente se limita a fazer referência a percentagens de dedução. Não demonstra o respetivo cálculo, nem comprova que o mesmo é mais adequado e preciso, permitindo estabelecer com maior rigor a parte do IVA referente a operações com direito à dedução por comparação com o método inicialmente adotado, conforme determina o artigo 23.º, n.º 2 do Código do IVA, é expressamente exigido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e se impõe por força do disposto no artigo 74.º da LGT. Mais aponta que a apresentação da declaração periódica não comprova os factos alegados, mormente quanto ao imposto a deduzir adicionalmente ou aos critérios de imputação.

Segundo a Requerida, o documento junto pelo Requerente intitulado “A..., S.A., Revisão da metodologia de dedução do IVA incorrido – ano 2022, Gestão da Carteira Própria de Títulos”, com data de junho de 2025, constitui um documento interno sem sustentação demonstrativa que permita à AT concluir pelos valores indicados pelo Requerente. Os seus pressupostos e cálculos carecem de verificação com base em elementos contabilísticos que não foram exibidos por aquele.

Salienta que, de acordo com o Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009, do Gabinete do então Subdiretor-Geral para a Área de Gestão Tributária do IVA, o Requerente está obrigado a adotar a metodologia de afetação real, sendo o coeficiente de imputação específico indicado a título supletivo, quando não seja possível a aplicação de critérios objetivos de imputação dos custos comuns, circunstância que aqui se verifica, tal como o Requerente começou por admitir.

A AT limitou-se a fixar, ao abrigo do artigo 23.º do Código do IVA, a metodologia de afetação real, por ter detetado a existência de “distorções significativas na tributação”, competindo aos sujeitos passivos a formulação de critérios objetivos de imputação dos custos comuns, sem prejuízo de estes, querendo, poderem adotar o sugerido coeficiente de imputação específico. Quando assim é, cabe aos sujeitos passivos o ónus de provar que o método que pretendem adotar é mais preciso e obediente ao princípio da neutralidade do que o método de imputação específico constante no Ofício-Circulado. No caso, tal não resulta demonstrado.

O Requerente não comprovou que o coeficiente de imputação específico padece de qualquer ilegalidade e que a alteração pretendida seja motivada por um erro de direito/de enquadramento, ou que o rácio por si apresentado seja mais preciso. Está somente em causa a substituição do método de dedução/critério de imputação por outro que permitiria ao Requerente uma dedução adicional de IVA de € 341 610,57.

Preconiza ainda que o Requerente não pode, com efeitos retroativos, alterar o método de dedução utilizado.

A Requerida refere também que o Requerente, em diversos processos arbitrais, invoca o direito à dedução adicional para o mesmo período – 12-2022 – com fundamento na percentagem de dedução efetuada de 7% (processos 823/2025-T: € 117 154,69; 659/2025-T: € 5 881 670,01; 519/2025-T: € 175 517,93; 356/2025-T: € 1 729 902,94; e 646/2023-T: € 180 304,27), tendo o último pedido sido considerado improcedente. De onde extrai a necessidade de verificar se não existe duplicação de valores de dedução adicional nestes processos.

Considera que o Requerente não cumpriu o ónus da prova que sobre si recaía (v. artigo 74.º, n.º 1 da LGT), pois é a este que cabe demonstrar os factos que permitem quantificar o imposto a deduzir.

Sobre os juros indemnizatórios, afirma que o alegado erro na autoliquidação do IVA, a existir, não pode ser imputável aos serviços, requisito essencial nos termos do artigo 43.º da LGT.

Conclui pela procedência da exceção de incompetência material do Tribunal Arbitral em relação ao pedido de reembolso do IVA e, no mais, pela improcedência do pedido arbitral, por não provado.

III. SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído.

Em sede de resposta, a Requerida invocou a exceção de incompetência material parcial que importa conhecer a título prévio, pois é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de qualquer outra matéria (v. artigos 16.º do CPPT e 13.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), *ex vi* alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT).

De acordo com a Requerida, a pretensão de restituição ao Requerente do valor de IVA a deduzir adicionalmente de € 341 610,57 não pode ser apreciada por este Tribunal, uma vez que implica a validação das operações e encargos suportados, pelo que a sua quantificação deve ser efetuada em execução de julgado.

Interessa notar que não está em apreciação um crédito de IVA resultante de um pedido de reembolso do imposto, mas uma correção única ao imposto deduzido pelo Requerente, pelo método de dedução parcial adotado, por alteração voluntária deste e que, ao contrário do que a Requerida afirma, não envolve a qualificação das operações (ativas e passivas), uma vez que estas foram declaradas pelo Requerente e não contestadas por aquela.

No entanto, na hipótese de procedência, apesar de estar somente em causa a aferição do aumento da percentagem de dedução pelo Requerente, derivada da mudança de critérios de apuramento, a verificação do valor de IVA dedutível que esse aumento (de 7% para 8%) suscita, não pode deixar de implicar a análise de um conjunto de elementos que não são evidentes na declaração periódica de IVA, nomeadamente a base de incidência dessa percentagem.

A análise e confirmação desses elementos fazem parte das competências de fiscalização da Requerida, não competindo à função jurisdicional (v. artigos 10.º do CPPT, 54.º, n.º 6 da LGT e 2.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira).

Por esta razão, a pronúncia deste Tribunal não poderá determinar a concreta restituição do valor peticionado, que terá de ser validado em execução de julgado pela Autoridade Administrativa competente.

Como salientado na decisão do processo arbitral n.º 552/2018-T: *“uma pesquisa nas recentes decisões do CAAD identificou múltiplas condenações à devolução dos montantes indevidamente pagos; ponto é que se trate de situações em que tal devolução se encontre devidamente identificada através de elementos claros que permitem com certeza a condenação no pagamento de quantia certa.*

No caso em apreço não se afigura, porém, que seja essa a situação.

Neste contexto, nada impede que se reconheça razão à AT, uma vez que a definição dos atos em que se deve concretizar a execução de julgados arbitrais compete-lhe, em primeira linha (artigo 24.º do RJAT). A orientação sufragada, além de resultar das características do contencioso de anulação e da repartição ínsita no mesmo dos poderes entre os Tribunais e a Administração, não põe em causa o poder de anulação do Tribunal e consequente condenação em reembolso a determinar em sede de execução de sentença, se for esse o caso. Termos em que procede a exceção de incompetência suscitada pela Requerida.”

Pelo que, constatando-se a incerteza sobre o concreto valor a restituir por necessidade de confirmação dos seus pressupostos de apuramento, assiste razão à Requerida neste ponto, sendo este Tribunal Arbitral incompetente para proceder a tal confirmação e determinar a devolução do valor concreto de IVA a reembolsar em consequência da mudança dos critérios de dedução parcial operada pelo Requerente, com a absolvição da instância da Requerida em relação a esta pretensão (segmento da alínea c) do petítório) – [v. artigos 4.º, n.º 1 do RJAT, 16.º do CPPT, 278.º, n.º 1, alínea a), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea a) do Código de Processo Civil (“CPC”), aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas c) e e) do RJAT].

Em relação aos pedidos de anulação (parcial) da autoliquidação de IVA efetuada na declaração de dezembro de 2022) e de anulação (total) da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa que a confirmou, este Tribunal Arbitral é competente em razão da

matéria, por estar em causa a apreciação da legalidade de atos tributários, nos moldes previstos nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 5.º do RJAT.

A competência deste Tribunal Arbitral estende-se ainda ao pedido dependente de juros indemnizatórios, ao abrigo dos artigos 43.º e 100.º da LGT.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se regularmente representadas (v. artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo, porque apresentado no prazo de 90 dias, previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, conjugado com o artigo 102.º, n.º 1, alínea e), do CPPT, contado da notificação da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa, em 6 de junho de 2025, tendo a ação arbitral dado entrada em 4 de setembro de 2025.

Não foram identificadas nulidades ou questões que obstem ao conhecimento do mérito.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

1. FACTOS PROVADOS

Com relevo para a decisão, importa atender aos seguintes factos:

- A. O A..., S.A.**, aqui Requerente, é uma instituição de crédito, cujo objeto social consiste na realização das operações descritas no artigo 4.º, n.º 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 186/2002, de 21 de Agosto – cf. Documento 1 e PA.
- B.** No âmbito da sua atividade, o Requerente realiza operações financeiras enquadráveis na norma de isenção constante da alínea 27) do artigo 9.º do Código

do IVA, que não conferem o direito à dedução deste imposto. É o caso das operações de financiamento/concessão de crédito, das operações relativas a pagamentos e, em geral, das transações relativas à negociação e venda de títulos – cf. Documento 1 e PA.

- C.** Em simultâneo, o Requerente realiza diversas operações que conferem o direito à dedução deste imposto, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, como, a título ilustrativo, operações de locação financeira mobiliária, locação de cofres e custódia de títulos – cf. Documento 1 e PA.
- D.** Com referência ao ano 2022, em relação aos recursos de utilização mista, *i.e.*, nas situações em que as aquisições de bens e serviços (*inputs*) foram simultaneamente efetuadas em benefício, quer de operações que conferem o direito à dedução, quer de operações que não conferem tal direito, a dedução do IVA foi efetuada nos seguintes moldes – cf. Documento 1 e PA:
- a) Mediante a aplicação de critérios objetivos de repartição do nível/grau de utilização efetiva desses recursos nas diversas áreas; e
 - b) Nos casos em que não foi possível a aplicação de critérios objetivos de imputação dos recursos comuns, através da aplicação do coeficiente de imputação específico resultante Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009, que se cifrou, nesse ano [2022], em 7%.
- E.** Em 2025, o Requerente procedeu à reanálise da metodologia de dedução de 2022, no âmbito da qual entendeu que o coeficiente de imputação específico atrás mencionado não permitia demonstrar a real utilização dos recursos comuns, na parte referente à atividade de gestão da carteira própria de títulos, que não confere o direito à dedução, e determinou um critério de repartição do IVA dedutível para esta área de atividade distinto do que declarou na declaração periódica referente ao mês de dezembro de 2022 – cf. Documentos 1 a 3 e PA.

- F.** Adicionalmente, expurgou a área de gestão da carteira própria de títulos do coeficiente de imputação específico (*i.e.*, desconsiderou, no apuramento desse coeficiente, os rendimentos provenientes dessa área) – cf. Documentos 1 a 3 e PA.
- G.** A alteração preconizada pelo Requerente teria o seguinte impacto no ano 2022 – cf. Documentos 1 a 3 e PA:
- a) Redução do IVA dedutível calculado em relação à atividade de gestão da carteira própria de títulos, no montante global de € 3 823,76;
 - b) Incremento do coeficiente de imputação específico, aumentando a percentagem de dedução para 8%, aplicável às áreas remanescentes, o que se traduziria no montante adicional de IVA a deduzir de € 345 434,33; com o resultado global de um valor adicional de IVA a deduzir nos recursos de utilização mista de € 341 610,57 (€ 345 434,33 – € 3 823,76).
- H.** Tendo em vista aplicar o novo critério de dedução de IVA nos recursos comuns e concretizar a dedução adicional de imposto, o Requerente apresentou, em 20 de fevereiro de 2025¹, Reclamação Graciosa da autoliquidação de IVA efetuada na declaração periódica submetida a 20 de fevereiro de 2023, relativa ao período de tributação de dezembro de 2022, ao abrigo do disposto artigo 131.º, n.º 1 do Código de Procedimento e de Processo Tributário (“CPPT”) e do artigo 97.º, n.º 1 do Código do IVA – cf. Documentos 1, 2 e PA.
- I.** Para suportar o seu pedido, o Requerente alegou no requerimento de Reclamação Graciosa “erro na autoliquidação” que gerou IVA liquidado e pago em excesso, em moldes similares ao que constituem a causa de pedir da presente ação arbitral – cf. Documento 1 e PA.
- J.** A Reclamação Graciosa foi indeferida, por despacho de 3 de junho de 2025, do Chefe de Divisão, por subdelegação de competências, após notificação do Requerente para exercício do direito de audição, nos termos do disposto no artigo 60.º da Lei Geral Tributária (“LGT”), que este optou por não exercer – cf. Documento 1 e PA.

¹ O Requerente refere a data de 20 de fevereiro de 2023, o que este Tribunal entende dever-se a lapso de escrita.

- K. A decisão de indeferimento foi notificada ao Requerente através de carta registada por este rececionada no dia 6 de junho de 2025 – cf. Documento 1.
- L. Extraem-se da notificação da Reclamação Graciosa os seguintes fundamentos para o respetivo indeferimento – cf. Documento 1 e PA:

“V. ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO

15. *A Reclamante vem invocar a existência de erro na autoliquidação de IVA referente ao ano de 2022, materializada na declaração periódica de imposto relativa ao período de dezembro, porquanto, após uma revisão interna de procedimentos, constatou que tinha incorrido num erro no apuramento do imposto dedutível.*
16. *Nesse sentido, principia a sua exposição analisando a questão da tempestividade do recurso ao procedimento de reclamação graciosa, considerando que, no caso concreto encontram-se preenchidos os dois pressupostos previstos no artigo 131.º do CPPT, ou seja, a ocorrência de erro na autoliquidação consubstanciado na não dedução do IVA incorrido na aquisição dos referidos recursos de utilização mista e a tempestividade do mesmo por não ter ainda decorrido o prazo de 2 anos a contar da submissão da declaração periódica de IVA cuja em causa.*
17. *Nos artigos seguintes, e quanto à questão material, vem alegar que, no âmbito da sua atividade enquanto instituição financeira, realiza operações financeiras enquadráveis no âmbito da isenção prevista na alínea 27) do artigo 9.º do CIVA, que não conferem direito à dedução deste imposto, e simultaneamente, operações sujeitas a IVA e dele não isentas. Razão pela qual, a sua atividade encontra-se abrangida por distintos regimes de dedução de IVA, previstos nos artigos 20.º e 23.º do CIVA, configurando-se como um sujeito passivo misto.*
18. *Em relação ao apuramento do IVA dedutível relativamente às despesas, afetas indistintamente às diversas operações por si desenvolvidas (recursos de utilização mista), a Reclamante alega que, em 2022, nos casos em que não lhe foi possível aplicar o método da afetação real previsto no n.º 2 do artigo 23.º do CIVA, adotou o coeficiente de imputação específico, em concordância com o Ofício-Circulado n.º 30.108, apurando uma percentagem de 7%.*
19. *Sucedo que, na sequência de uma revisão interna de procedimentos, veio constatar que, o supramencionado método não permite de uma forma clara e precisa determinar o montante de imposto dedutível dos recursos adquiridos com vista à*

realização de operações que conferem direito à dedução da área de custódia de títulos, preconizando a aplicação do método da afetação real, tendo para o efeito apurado o critério de dedução específico e objetivo para este setor de atividade.

20. *Nesse sentido, alegando que a dedução do imposto assim incorrido decorreu de um erro de enquadramento jurídico, vem peticionar a sua correção, no que tange à parte referente ao IVA que resulta da divergência de aplicação dos referidos métodos de apuramento do IVA dedutível quanto aos bens e serviços com utilização mista.*
21. *Face ao exposto, conclui, com referência ao ano 2022, que deduziu imposto inferior àquele que resulta do disposto na legislação do IVA, e exigido pelo princípio da neutralidade que rege o sistema comum deste imposto, que ascende a € 341.610,57.*
22. *Por fim, apoiando-se na doutrina e jurisprudência dos nossos tribunais, vem acrescentar que dado estarmos perante um erro de enquadramento quanto às operações tributáveis dos sujeitos passivos (erro de direito), o prazo para o exercício do direito à dedução que não foi deduzido em virtude do mesmo é de 4 anos, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do CIVA.*
23. *Razão pela qual considera impor-se a retificação do ato de autoliquidação em apreço, por forma a corrigir o erro incorrido pela Reclamante, restituindo-lhe o montante supra indicado, a título de prestação tributária entregue em excesso, acrescido dos correspondentes juros indemnizatórios.*

V.1.2. – Apreciação

V.1.2.1 – Da impossibilidade de alteração retroativa dos critérios que presidiam ao exercício do direito à dedução relativo aos recursos de utilização mista

24. *A pretensão controvertida na Reclamação Graciosa em apreço, consubstancia-se na anulação parcial da autoliquidação de IVA referente ao período de dezembro de 2022, decorrente da alegada entrega em excesso da importância de € 341.610,57, considerando, a Reclamante, tratar-se de um erro na autoliquidação, consubstanciado num erro relativo ao regime jurídico aplicável à dedução do imposto, referente à aquisição de recursos de utilização mista afetos à atividade de gestão de carteira própria de títulos, pugnando pela aplicação do método da afetação real, ao invés da aplicação do coeficiente de imputação específico, definido no Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009.*

25. *Face à realidade dos factos descrita pela Reclamante, que desde já se ressalva não comprova como se lhe impunha por força do disposto no artigo 74.º da LGT, dado estar a invocar a ocorrência de um erro no âmbito do direito à dedução cuja correção se mostra favorável à sua pretensão, pode concluir-se que estamos perante uma situação de alteração retroativa dos critérios que presidiram à escolha do método de dedução relativamente aos encargos em causa.*
26. *Com efeito, e no que concerne ao valor contestado, cumpre realçar que a Reclamante limita-se a invocar a alteração do método de dedução, sem que concretize a retificação do imposto deduzido, sendo que, na presente data e no que concerne ao exercício de 2022, a mesma apresentou junto desta unidade de serviços mais quatro reclamações gratuitas (RG n.º ...2022..., RG ...2024..., RG n.º ...2025... e ...2025...), onde vem alegar erro no apuramento do IVA dedutível, decorrente quer da alteração do pro rata em virtude da desconsideração no seu cálculo do montante das amortizações financeiras no âmbito dos contratos de locação financeira, quer por alteração do método aplicável relativamente ao imposto incorrido na aquisição de determinado tipo de serviços/áreas de atividade.*
27. *Posto isto, importa, a título prévio, aferir sobre a suscetibilidade do recurso ao procedimento de Reclamação Gratuita como meio de lograr obter as pretensões formuladas em sede de petição.*
28. *Assim sendo, e quanto a este ponto, urge começar por referir que o direito à dedução se encontra previsto em termos do direito da União Europeia, no Título X da Diretiva IVA (artigos 167.º a 192.º), e a nível de direito interno, no Capítulo V - Secção I do CIVA (artigos 19.º a 26.º).*
29. *Nos termos do disposto no artigo 167.º da Diretiva IVA, o qual faz parte do Capítulo “Origem e âmbito do direito à dedução”, o direito à dedução surge no momento em que o imposto dedutível se torna exigível.*
30. *Por seu turno, o artigo 168.º da Diretiva IVA estabelece que os sujeitos passivos estão autorizados a deduzir o imposto suportado, nomeadamente, em aquisições de bens e serviços efetuadas a outros sujeitos passivos do imposto e em importações de bens, desde que estes recursos sejam utilizados para os fins das suas operações tributáveis.*
31. *Quando estiverem em causa “inputs” utilizados por um sujeito passivo, não só para operações com direito à dedução como para operações sem direito à dedução,*

- estatui o n.º 1 do artigo 173.º da Diretiva IVA que “a dedução só é concedida relativamente à parte do IVA proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações”.*
32. *Mais refere este artigo que essa proporção pode ser determinada para o conjunto das operações efetuadas pelo sujeito passivo, podendo ser autorizados pelos Estados Membros outros métodos de repartição, entre os quais a dedução com base na utilização da totalidade ou parte desses bens e serviços.*
33. *No artigo 174.º da Diretiva IVA, são estabelecidas regras para determinação do cálculo do “pro rata” de dedução a que se refere o art.º 173.º do mesmo diploma, prevendo-se que o mesmo seja determinado numa base anual. De acordo com o art.º 175.º da referida Diretiva, o pro rata aplicável provisoriamente a determinado ano é calculado com base nas operações do ano anterior ou, não existindo estas, com base numa estimativa. A fixação do pro rata definitivo para cada ano (aplicável no ano seguinte como provisório), implica o ajustamento das deduções que tenham sido efetuadas com base no pro rata provisório aplicado. Idêntico raciocínio se aplica ao método da afetação real.*
34. *Quanto às restantes regularizações, encontram-se estatuídas no Capítulo 5, com a epígrafe “Regularizações das deduções” do Título X da Diretiva IVA, e que corresponde aos artigos 184.º a 192.º, onde se prevê situações específicas em que se admite que ocorram regularizações do imposto.*
35. *Resulta que a utilização que é dada aos recursos, ou a que lhes é destinada, determina o montante da dedução inicial a que o sujeito passivo tem direito, nos termos do artigo 173.º da Diretiva IVA, e o âmbito de eventuais ajustamentos durante os períodos seguintes, os quais devem ser efetuados nas condições previstas nos artigos 184.º a 192.º da Diretiva IVA.*
36. *Da jurisprudência do TJUE resulta que a utilização que é dada aos recursos, ou a que lhes é destinada, determina o montante da dedução inicial a que o sujeito passivo tem direito, nos termos do artigo 173.º da Diretiva IVA, e o âmbito de eventuais ajustamentos durante os períodos seguintes, que devem ser efetuados nas condições previstas nos artigos 184.º a 192.º da Diretiva.*
37. *Esses ajustamentos previstos das deduções permitem evitar inexatidões no cálculo das deduções e vantagens ou desvantagens injustificadas para o sujeito passivo quando, nomeadamente, se verificarem, posteriormente a declaração, alterações*

dos elementos inicialmente tomados em consideração para a determinação do montante das deduções (Acórdão de 30 de março de 2006, Uudenkaupungin kaupunki, c-184/04, n.º 25).

38. *Como elucida o TJUE, o n.º 1 do artigo 185.º da Diretiva trata das “alterações dos elementos tomados em consideração para a determinação do montante das deduções, por exemplo no caso de anulação de compras ou de obtenção de abatimentos nos preços”, ao passo que o n.º 2 do artigo 187.º da mesma Diretiva, que é específico para bens de investimento para os quais a duração do ajustamento é mais longa, esclarece que esse ajustamento é realizado em função das “alterações do direito à dedução verificadas durante os anos seguintes, em relação ao direito à dedução do ano em que os bens em questão foram adquiridos, produzidos ou, se for caso disso, utilizados pela primeira vez”.*
39. *Do referido, afigura-se que a Diretiva do IVA não prevê qualquer ajustamento em que sejam enquadráveis as alterações realizadas pelo sujeito passivo.*
40. *Importa por isso analisar este ajustamento no quadro da legislação nacional, nomeadamente o Código do IVA.*
41. *Ora, o regime nacional - em concreto, o artigo 22.º do CIVA, em consonância com o disposto no artigo 179.º da Diretiva IVA -, determina que, em regra, o direito à dedução do imposto surge no momento em que o imposto dedutível se torna exigível.*
42. *Ou seja, deve ser exercido na declaração do período correspondente à sua génese, ou do período em que os elementos necessários à sua efetivação tenham chegado à posse do sujeito passivo.*
43. *Esse período, por norma, corresponde àquele em que se tiver verificado a receção das faturas.*
44. *A dedução do imposto pressupõe o registo contabilístico do documento de suporte das operações realizadas (i.e., em geral, a fatura), de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 48.º do CIVA, após a sua receção, até à data da apresentação da declaração periódica respetiva ou até ao termo do prazo de apresentação.*
45. *Assim sendo, a dedução do imposto considera-se concretizada com a apresentação da declaração do período, tendo, então, por base o registo contabilístico dos documentos que lhe serviram de suporte, independentemente de o encargo ter sido*

- considerado na sua totalidade, parcialmente ou mesmo desconsiderado na autoliquidação entregue.*
46. *O n.º 1 do artigo 20.º do CIVA determina, como princípio, a dedutibilidade do IVA suportado a montante pelo sujeito passivo nas aquisições de bens e serviços que se destinem a ser por si utilizados na realização de operações sujeitas a imposto e dele não isentas.*
 47. *Com efeito, o IVA suportado por um sujeito passivo em aquisições de bens e prestações de serviços utilizados na realização de operações tributadas é imediata e totalmente dedutível, enquanto o imposto suportado a montante para o exercício de atividades que não conferem direito à dedução, afasta essa possibilidade - imputação direta.*
 48. *Na situação de estarmos perante um sujeito passivo misto, que realiza operações que conferem direito à dedução, a par de outras que não conferem esse mesmo direito, utilizando indistintamente os “inputs” em ambos os tipos de operações, como sucede no caso concreto, a dedutibilidade do imposto que onere as aquisições desses bens e serviços, encontra-se limitado à parte do IVA proporcional ao montante relativo às operações tributáveis que conferem direito à dedução, por força do disposto no artigo 173.º da Diretiva IVA, transposto para o CIVA através do respetivo artigo 23.º, onde se definem os diversos métodos de dedução passíveis de ser adotados pelos sujeitos passivos.*
 49. *Os métodos previstos são, como vimos, dois: afetação real e a percentagem de dedução ou “pro rata” (este, com a natureza de percentagem geral ou genérica, apelando aos montantes das transmissões de bens e prestações de serviços, montantes esses que, porque se está perante operações sujeitas ao imposto, serão os que resultam das disposições que determinam a base do valor tributável, em particular o artigo 16.º do CIVA).*
 50. *Admissível como método supletivo, a utilização do método do “pro rata” pode ser, como vimos, afastada pela AT, exigindo a utilização do método da afetação real, quando entenda estarem reunidas e verificadas as condições previstas no n.º 3 do artigo 23.º do CIVA.*
 51. *O denominado método da afetação real “(...) consiste na aplicação de critérios objetivos, reais, sobre o grau ou intensidade de utilização dos bens e serviços em*

- operações que conferem direito à dedução e em operações que não conferem esse direito”. (vide o n.º 2 do art.º 23.º do CIVA).*
52. *É de acordo com esse grau ou intensidade de utilização dos bens, medidos por critérios objetivos, que o sujeito determinará a parte de imposto suportado que poderá ser deduzida.*
53. *Os critérios estão sujeitos ao escrutínio da AT, que pode vir a impor condições especiais ou mesmo a fazer cessar o procedimento de afetação real, no caso de se verificar que assim se provocam ou podem provocar distorções significativas da tributação.*
54. *A aplicação prática deste método pressupõe a existência de uma relação entre as aquisições de bens e serviços efetuadas pelo sujeito passivo e as operações ativas correspondentes. Naturalmente, a referida ligação entre custos e proveitos deverá encontrar-se suportada em documentos comprovativos das operações ativas e passivas, bem como numa adequada segregação contabilística das atividades desenvolvidas. Deste modo, “imputando aos produtos tributados as despesas que com eles estão relacionadas, cria-se uma zona dentro da empresa (perspetiva real) onde se pode proceder à dedução integral do IVA que foi suportado”.*
55. *Por outro lado, o método da percentagem de dedução ou “pro rata” encontra-se definido na alínea b) do n.º 1 e n.º 2, do artigo 23.º, e desenvolvido nos n.ºs 4 a 8 deste mesmo preceito legal.*
56. *Trata-se de uma dedução parcial, que se traduz no facto de o imposto, suportado nas aquisições de bens e serviços utilizados num e noutra tipo de operações, apenas ser dedutível na percentagem correspondente ao montante anual de operações que dão lugar a dedução.*
57. *Assim, sendo realizada a opção pelo método da percentagem de dedução para o cálculo do IVA dedutível relativamente às aquisições de bens e serviços de utilização mista, determina o n.º 6 do artigo 23.º do CIVA que:*
- “(…) 6 - A percentagem de dedução referida na alínea b) do n.º 1, calculada provisoriamente com base no montante das operações realizadas no ano anterior, assim como a dedução efetuada nos termos do n.º 2, calculada provisoriamente com base nos critérios objetivos inicialmente utilizados para aplicação do método da afetação real, são corrigidas de acordo com os valores definitivos referentes ao ano a que se reportam, originando a correspondente regularização das deduções*

- efetuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.”*
58. *Resulta, portanto, evidente que, quaisquer correções no cálculo do montante de dedução apurado durante um determinado ano civil, devam ser efetuadas no final desse mesmo ano, tendo por base os valores definitivos das operações realizadas.*
59. *De facto, este preceito legal não contempla a possibilidade de um sujeito passivo que tenha optado por um método de cálculo do direito à dedução do imposto suportado nos também denominados “inputs” promíscuos” poder alterar retroativamente o método utilizado, recalculando a dedução inicialmente efetuada.*
60. *De acordo com o Ofício-Circulado n.º 30082/2005, de 17 de novembro, os casos como o presente não são suscetíveis de serem enquadrados nas situações de regularização previstas no artigo 78.º do CIVA - identificando o n.º 8 da mencionada instrução administrativa as situações que se encontram excluídas do respetivo âmbito -, não porque não se pudessem aí incluir, mas porque a sua disciplina está regulamentada noutros normativos legais, como sejam os artigos 23.º a 25.º do CIVA.*
61. *O mesmo entendimento foi veiculado no parecer do Centro de Estudos Fiscais (CEF) n.º 41/2013, de 2013-10-04, da autoria da Dr.ª Cidália Lança, com despacho concordante do Diretor do CEF de 2013-10-08, onde se refere expressamente que: “as correções ao cálculo da percentagem de dedução devem ser feitas **no final do ano em causa** e também que devem ser refletidas na declaração referente ao último período do ano em causa (...)” (sublinhado nosso).*
62. *De facto, o exercício do direito à dedução está na disponibilidade dos sujeitos passivos, assim como a opção por um dos métodos previstos no CIVA.*
63. *Esta é uma opção que se encontra no âmbito da autonomia da atuação permitida pelo imposto e que se encontra materializada na autoliquidação efetuada pelo sujeito passivo.*
64. *Nesse sentido, não se concebe que este venha, agora, invocar a ocorrência de um erro, quando não deduziu aquilo que poderia deduzir.*
65. *Sendo que, como é evidente, jamais tal alegado erro pode ser imputável à AT.*
66. *Aliás, esta não se pode substituir aos sujeitos passivos no exercício legítimo do direito de opção sobre deduzir ou não o imposto e em que moldes.*

67. *Realce-se, uma vez mais, que estamos perante um ato de autoliquidação, o qual, por definição, é voluntário.*
68. *É esta a posição que se coaduna com a legislação em vigor.*
69. *Sendo certo que não existe qualquer norma no CIVA que sirva de suporte legal à alteração retroativa do método ou critérios de dedução pretendida pela Reclamante, já que esta escolha apenas pode ser realizada para cada aquisição de bens ou de serviços no momento em que se constitui o direito à dedução nas condições previstas no n.º 1 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 22.º e no artigo 23.º do CIVA.*
70. *Em abono do que se deixou supradito traz-se à colação a decisão proferida no âmbito do processo n.º 804/2021-T, pelo CAAD, onde de forma clara e objetiva quedou afirmado:*
- “Considera-se conseqüentemente que as alterações retroativas aplicadas pela Reclamante no cálculo do direito à dedução de bens e serviços de utilização mista não têm por base quaisquer erros materiais ou de cálculo previstos no artigo 78.º nem erros de qualquer outra natureza, pois nos termos do artigo 23.º do Código do IVA o sujeito passivo fez uma opção no momento do nascimento do direito à dedução, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º do Código do IVA, a qual se encontra no âmbito da autonomia de atuação permitida pelo imposto e é materializada na autoliquidação efetuada pelo sujeito passivo.*
- Nada existe na lei que permita estabelecer essa alteração posteriormente com eficácia retroactiva e o TJUE já declarou que o artigo 173.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE, lido à luz dos princípios da neutralidade fiscal, da segurança jurídica e da proporcionalidade não se opõe a que o Estado português limite a possibilidade de efectuar essa alteração.” (negrito e sublinhado nossos).*
71. *No mesmo sentido veja-se, entre outras, as decisões proferidas pelo CAAD no âmbito dos processos n.º 646/2023-T, 649/2022-T, 611/2022-T e 136/2018-T.*
72. *Com efeito, neste último processo, o CAAD submeteu, à apreciação do TJUE, uma questão em tudo semelhante à aqui em análise (i.e., a alteração retroativa da metodologia de dedução), tendo a AT recusado a dedução adicional de imposto, precisamente, com os fundamentos invocados na presente informação, pronunciando-se, este órgão jurisdicional, no acórdão proferido a 30 de abril de 2020, no âmbito do processo C- 661/18, no caso “CTT- Correios de Portugal”.*

73. Neste contexto, o CAAD submeteu ao TJUE as seguintes questões prejudiciais:

“1) Os princípios da neutralidade, da efetividade e da equivalência e da proporcionalidade opõem-se a uma interpretação do artigo 98.º, n.º 2, do CIVA no sentido de que não se aplica a situações de alteração ou regularização de deduções já efetuadas?

2) Os referidos princípios opõem-se a uma legislação como o artigo 23.º, n.ºs 1, alínea b), e 6, do CIVA, interpretados no sentido de que um sujeito passivo que tenha optado por um método de coeficiente e/ou chave de repartição para cálculo do direito à dedução do imposto suportado em bens e serviços de utilização mista e tenha efetuado a correção com base nos valores definitivos referentes ao ano a que se reporta a dedução, nos termos daquele n.º 6, não pode alterar retroativamente tais elementos, recalculando a dedução inicial já regularizada nos termos dessa norma, na sequência de liquidação retroativa de IVA relativamente a uma atividade que inicialmente considerara isenta?”.

74. Tendo o TJUE declarado, no âmbito do respetivo pedido de reenvio prejudicial, nos termos do referido Acórdão concernente ao processo C- 661/18 (“CTT-Correios de Portugal”) que:

75.

“1) O artigo 173.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, lido à luz dos princípios da neutralidade fiscal, da segurança jurídica e da proporcionalidade, deve ser interpretado no sentido de que **a não se opõe que um Estado Membro que, ao abrigo dessa disposição, autoriza os sujeitos passivos a efetuar a dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) com base na afetação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços utilizados para efetuar tanto operações com direito à dedução como operações sem direito à dedução proíba esses sujeitos passivos de alterar o método de dedução do IVA após a fixação do pro rata definitivo.** (sublinhado e negrito nossos);

2) Os artigos 184.º a 186.º da Diretiva 2006/112, lidos à luz dos princípios da neutralidade fiscal, da efetividade e da proporcionalidade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual é recusada a um sujeito passivo que efetuou deduções de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que incidiu sobre a aquisição de bens ou de serviços utilizados

para efetuar tanto operações com direito à dedução como operações sem direito à dedução, segundo o método baseado no volume de negócios, a possibilidade de, após a fixação do pro rata definitivo em aplicação do artigo 175.º, n.º 3, desta diretiva, retificar essas deduções aplicando o método da afetação, numa situação em que:

– ao abrigo do artigo 173.º, n.º 2, alínea c), da referida diretiva, o Estado Membro em causa autoriza os sujeitos passivos a efetuar deduções de IVA com base na afetação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços utilizados para efetuar tanto operações com direito à dedução como operações sem direito à dedução;

– no momento em que optou pelo método de dedução, o sujeito passivo ignorava de boa fé que uma operação que considerava isenta, na realidade, não o estava;

– o prazo geral de caducidade fixado pelo direito nacional para regularizar as deduções ainda não terminou; e

– a alteração do método de dedução permite estabelecer com maior precisão a parte do IVA referente a operações com direito à dedução.”

76. *Concretamente, o TJUE considerou, relativamente ao princípio da proporcionalidade, que:*

“uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que recusa aos sujeitos passivos a possibilidade de aplicar, após a fixação do pro rata definitivo, o regime de dedução por afetação real, não vai além do que é necessário à cobrança exata do IVA (v., por analogia com o regime de isenção das pequenas empresas, Acórdão de 17 de maio de 2018, Vámos, C 566/16, n.os 43 a 45 e jurisprudência referida).” – cf. n.º 35.

77. *Também é entendimento do TJUE, explanado no citado acórdão, caso “CTT – Correios de Portugal”, que:*

“o princípio da neutralidade fiscal não pode ser interpretado no sentido de que, em cada situação, deve ser procurado o método de dedução mais preciso, a ponto de exigir que se ponha sistematicamente em causa o método de dedução aplicado inicialmente, mesmo após a fixação do pro rata definitivo.” – cf. n.º 38.

78. *No que concerne ao princípio da segurança jurídica, para o TJUE, este princípio exige que a situação fiscal do sujeito passivo, atentos os seus direitos e obrigações face à Administração Tributária, não possa ser indefinidamente posta em causa -*

- vide, neste sentido, Acórdãos de 6 de fevereiro de 2014, (“Fatorie”), C 424/12, n.º 46, e de 17 de maio de 2018, (“Vámos”), C 566/16, n.º 51, para os quais remete.
79. O TJUE reconheceu que “não se afigura razoável exigir às autoridades fiscais que aceitem, em qualquer circunstância, que um sujeito passivo possa modificar unilateralmente o método de dedução utilizado para a determinação dos montantes de IVA a deduzir.” – cf. n.º 41.
80. Efetivamente, não seria razoável, porque tal não se encontra estabelecido em nenhuma disposição do sistema comum do imposto, quer porque a eventual obrigatoriedade de aceitação de um tal procedimento não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, o qual protege em simultâneo, os direitos e obrigações dos sujeitos passivos e das Administrações Fiscais, o que também decorre da jurisprudência do TJUE, nomeadamente dos acórdãos de 11 de julho de 2002, (“Marks & Spencer”), C-62/00, n.º 35, de 15 de dezembro de 2011, (“Banca Antoniana Popolare Veneta”), C-427/10, n.º 24, e de 6 de fevereiro de 2014, (“Fatorie”), C-424/12, n.º 46.
81. E conclui que “resulta do que precede que o artigo 173.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva IVA, lido à luz dos princípios da neutralidade fiscal, da segurança jurídica e da proporcionalidade, deve ser interpretado no sentido de que **não se opõe a que um Estado Membro que, ao abrigo dessa disposição, autoriza os sujeitos passivos a efetuar a dedução do IVA com base na afetação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços utilizados para efetuar tanto operações com direito à dedução como operações sem direito à dedução proíba esses sujeitos passivos de alterar o método de dedução do IVA após a fixação do pro rata definitivo.** (sublinhado e negrito nossos).” – cf. n.º 42.
82. Nesta decisão do TJUE debruçou-se sobre um caso que a AT era parte, tendo por objeto a análise da conformidade da legislação nacional e do entendimento por aquela propugnado, onde estava em causa a apreciação de uma situação semelhante à presente.
83. Perante este entendimento do TJUE, e transpondo para a análise do caso concreto, não se concebe que subsista razão ao alegado pela Reclamante.
84. Na presente situação, os factos e valores eram perfeitamente conhecidos da Reclamante, encontravam-se registados na sua contabilidade, não advindo de qualquer circunstância que lhe fosse alheia, pelo que o direito à dedução e, ou

regularização da dedução inicial não pode ser efetuado no prazo previsto no n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, mas apenas no prazo previsto no n.º 6 do artigo 23.º do CIVA.

85. *Foi com base nesses elementos que, a mesma, decidiu, de acordo com o declarado, no âmbito da autonomia que lhe é conferida pelo CIVA, aplicar o método da percentagem de dedução.*
86. *Ora, determina o n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, invocado pela Reclamante, que “Sem prejuízo de disposições especiais, o direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respetivamente.”.*
87. *Conforme refere João Canelhas Duro:*
- “(…) também o n.º 2 do art.º 98.º institui um prazo de dedução de imposto, sendo aplicável àquelas situações pouco comuns em que o registo das operações não ocorre no momento previsto no n.º 1 do artigo 48.º ou em que há uma grande dilação temporal entre a data das operações e a receção da fatura, permitindo-se que venha a ser efetuado o registo e se proceda à dedução no prazo de quatro anos. Estão em causa situações em que, por exemplo, por facto imputável ao prestador, vendedor ou terceiro, os documentos de suporte da dedução não são atempadamente disponibilizados ao sujeito passivo, podendo ser exercido o direito à dedução no prazo de quatro anos. Nestes termos, **o prazo de quatro anos aí previsto não é manifestamente aplicável às pretensões de regularização de imposto**, salvaguardando-se apenas as situações de dedução tardia de imposto por motivo da também tardia receção do documento que titula o direito ou por inadvertida omissão no registo contabilístico, não se encontrando, em qualquer caso, o encargo registado aquando da realização da autoliquidação de imposto.” (negrito e sublinhado nossos).*
88. *Este entendimento, quanto ao âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 98.º CIVA, encontra-se vertido não só no Ofício-Circulado n.º 30.082/2005, de 17 de novembro, emitido pela Direção de Serviços do IVA, em concreto, do seu ponto 8., como decorre também da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do processo n.º 0966/10, de 18 de maio de 2011.*

89. *No que concerne à aplicação do prazo constante do n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, preconizada pela Reclamante, aderimos à decisão proferida no âmbito do processo n.º 611/2022-T, proferido pelo CAAD.*

90. *Neste ficou consignado que:*

“(…) Da leitura e interpretação do n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, na mesma existe a expressão “Sem prejuízo de disposições especiais” que vem reforçar a ideia de que o n.º 6 do artigo 23.º do CIVA é uma norma especial (“disposição especial”).

O n.º 2 do artigo 98.º do CIVA aplicar-se-á naquelas situações em que não houve registo/contabilização da fatura ao abrigo do artigo 45.º do CIVA e aí sim, devido ao princípio da neutralidade fiscal, não se coartar o sujeito passivo a exercer o direito à dedução.

Por outro lado, no artigo 78.º do CIVA nos números relevantes para o caso controvertido, os n.ºs 2 e n.º 6, têm subjacente a ideia de que tenha havido um registo/contabilização prévio e a base tributável ou imposto previamente registado/contabilizado vai sofrer alterações subsequentes devido aos fatores elencados nos n.ºs 2 e 6 do artigo 78.º do CIVA.

Adicionalmente, aplicar-se o n.º 2 do artigo 98.º do CIVA ao caso concreto, levanta-se a dúvida se não será posta em causa a certeza jurídica que deve nortear a relação jurídico-tributária, estando nós num ramo de Direito Público. Repare-se neste caso: no ano 1, calculou-se o pro rata provisório e o definitivo ao abrigo do n.º 6 do artigo 23.º do CIVA e, portanto, a situação jurídica consolidou-se. No ano 4, o sujeito passivo vem discutir a base de cálculo do direito à dedução parcial, i.e., numa situação de pro rata, deduziu no ano 1 em termos definitivos 10%, mas, no ano 4 voltou a analisar a situação do ano 1 e chega à conclusão que afinal, o pro rata definitivo no ano 1 deveria ter sido 15%, logo haverá imposto a reembolsar referente ao ano 1. Então se é assim, os anos 2 e 3, têm os pro ratas “errados/inexatos”, havendo lugar a regularizações de imposto para mais e menos. Onde é que está a segurança jurídica e previsibilidade?

Além disso, se o próprio TJUE, conforme é salientado no Acórdão do 804/2021 e neste, admite que a legislação que temos no n.º 6 do artigo 23.º do CIVA (artigo 173.º DIVA), não põe em causa, os princípios da neutralidade, efetividade e proporcionalidade.

O sujeito passivo teve 12 meses (n.º 6 do artigo 23.º do CIVA) para confirmar a exatidão dos cálculos baseado em documentação fidedigna (por ex: faturas) e na substância das operações tituladas presumivelmente pelas faturas e daí o IVA basear-se no método subtrativo indireto (conhecido como “método das faturas”). Estamos a falar de situações em que o pro rata de dedução do imposto não é 100% e por isso requer-se especiais cuidados quanto à dedução do imposto.”

91. *O direito à regularização, tal como o direito à dedução, não é absoluto encontrando-se sujeito a determinados requisitos.*
92. *Daqui resulta, que no caso como o presente, em que a Reclamante pretende exercer o direito à dedução relativamente ao IVA constante de documentos previamente registados na sua contabilidade, não se mostra aplicável o prazo de quatro anos previsto no artigo em causa.*
93. *Na verdade, o mencionado preceito legal não tem o alcance de atribuir ao sujeito passivo a liberdade de escolher qualquer momento para efetuar a dedução, dentro desse período, mas sim de fixar um limite máximo a partir do qual o direito à dedução já não pode ser exercido, acautelando situações excecionais que poderiam impedir a dedução do imposto nos termos dos artigos 20.º e 23.º do CIVA.*
94. *O que a Reclamante pretende é a regularização do imposto anteriormente deduzido, e não a sua dedução ab initio.*
95. *Não se trata de um direito de correção da dedução do IVA incorrido nos recursos de utilização mista, mas sim de alteração ou substituição retroativa do método aplicado de cálculo do direito à dedução do imposto suportado em bens e serviços de utilização mista.*
96. *A alteração retroativa do método de dedução aplicado, não é subsumível na norma indicada, que prevê um prazo de caducidade, uma vez que já foi exercido o direito a deduzir o imposto contido nas faturas registadas relativamente a cada bem ou serviço, pelo que o direito que a norma pretende acautelar foi praticado pelo sujeito passivo.*
97. *Acresce que, a opção por um dos métodos de dedução previstos para o cálculo do IVA dedutível quanto aos bens e serviços de utilização mista ou dos critérios definidos para a sua aplicação, decorre do regime legal aplicável, traduzindo-se no exercício de um direito conferido aos sujeitos passivos, dependendo, de escolhas discricionárias e conhecimentos inerentes à gestão da atividade tributada que só*

estão ao alcance do próprio, ressalvado que seja o cumprimento das normas legais em vigor.

98. *Por seu turno, urge, para se pôr definitivamente cobro a quaisquer dúvidas jurídico-normativas sobre esta questão, trazer à colação a Decisão Arbitral, proferida pelo CAAD, no âmbito do Proc. n.º 646/2023-T, na qual se afirmou, em moldes absolutamente inelutáveis, face a uma relação jurídico-material perfeitamente idêntica à vertida no presente procedimento administrativo, que:*

“Encontra-se vedada a possibilidade de correção da metodologia de cálculo, por aplicação do n.º 6 do artigo 23.º do Código do IVA, porquanto esta norma não contempla a possibilidade de um sujeito passivo, que tenha optado por um método de cálculo de direito à dedução do imposto suportado em bens e/ou serviços de utilização mista, poder alterar retroativamente o método utilizado, recalculando a dedução inicial efetuada.”

100. *Devendo, concomitantemente, concluir-se pela existência de jurisprudência que, em moldes incontestáveis, declarou: (i) a impossibilidade de alteração retroativa do método de dedução, selecionado, de forma opcional e inteiramente livre, pelo sujeito passivo, com o objetivo de recalcular o IVA, por si inicialmente deduzido, (ii) a absoluta legitimidade e correção hermenéutica da doutrina administrativa, vertida no Ofício-Circulado Ofício-Circulado n.º 30.108, de 30 de janeiro de 2009.*

101. *Atestando-se, bem assim, por este conjunto de acórdãos, que a dedução deve ser perspectivada como um direito e não como um dever.*

102. *Aliás, este é indubitavelmente o entendimento que decorre da lei (artigo 19.º e ss do CIVA e 167.º e ss da Diretiva IVA) e que tem sido desenvolvido por múltipla jurisprudência, nacional e comunitária, e bem assim, pela doutrina.*

103. *Por sua vez, o exercício do direito à dedução está na disponibilidade dos sujeitos passivos.*

104. *Trata-se, como se referiu incidentalmente supra, de uma opção que se encontra no âmbito da autonomia da atuação permitida pelo imposto e que se encontra materializada na autoliquidação efetuada pelo sujeito passivo.*

105. *Este é, portanto, um ato que, por definição, é voluntário.*

106. *Conforme decorre do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 10.11.2010, proferido no âmbito do processo n.º 0436/10:*

“Com efeito, não pode, por um lado, esquecer-se o carácter formalista do IVA, que pode levar a que este seja devido, mesmo no caso de inexistirem as próprias transacções - facturas falsas - (cfr art. 19 n.º 3 do CIVA), ou no caso de não serem cumpridas determinadas formalidades legais nem pode, por outro lado, esquecer-se que o direito à dedução pode não ser exercido pelo contribuinte, não podendo, contudo, sê-lo pela AT (havendo lugar à dedução do imposto, esse direito só pode ser exercido pelo contribuinte, sujeito passivo da relação jurídica de imposto e não pela AT, pois que esta, podendo efectuar liquidações oficiosas quando se verificarem os respectivos requisitos legais, não pode exercer direitos que lhe não cabem, o que sucederia se procedesse à dedução oficioso do imposto), sendo certo que tal direito está igualmente sujeito a determinadas formalidades, mesmo temporais, que têm que ser acatadas pelo contribuinte.” (sublinhado nosso).

107. *Daqui resulta que não se pode admitir a existência de qualquer erro suscetível de ser objeto de correção.*
108. *Quer a dedução, quer a liquidação do imposto, são efetuadas pelo sujeito passivo na sua contabilidade, servindo o respetivo registo de base ao preenchimento da declaração periódica.*
109. *A AT não pode substituir-se aos sujeitos passivos no exercício legítimo do direito de opção sobre deduzir ou não o imposto e em que moldes, sendo que ainda que o fizesse, pelo referido no ponto anterior, ao liquidar o imposto fá-lo-ia nos mesmos termos que o sujeito passivo o fez.*
110. *A Reclamante dispunha de todas as informações, sendo que nenhuma alteração legislativa ocorreu quanto a este tipo de encargos, não se vislumbrando qualquer razão que motivasse o alegado erro.*
111. *Desta forma, não é legítimo, nestes casos, ao sujeito passivo vir invocar a ocorrência de um erro quando a declaração periódica apresentada materializa uma opção por deduzir o IVA nos termos em que o fez, a qual é legítima.*
112. *Do não exercício da faculdade que lhe é concedida, não pode resultar a ilegalidade da autoliquidação por ocorrência de erro.*
113. *Em conclusão, na situação “sub judice”, não estamos perante um erro de direito.*
114. *De facto, não houve qualquer equívoco na interpretação do regime jurídico aplicável que tenha implicado a não dedutibilidade do IVA, num primeiro momento,*

em virtude de um errado enquadramento em sede de IVA, confirmado por instruções administrativas.

115. *Sem prescindir, importa ressaltar que, no se refere ao valor do pedido, a Reclamante limita-se a fazer referência a percentagens de dedução e por consequência ao valor reclamado, sem que, quanto ao mesmo, demonstre e comprove o respetivo cálculo de forma cabal, permitindo concluir por um tratamento diferenciado destes custos para efeitos do exercício do direito à dedução, e em concreto, que o mesmo se mostra como mais adequado e preciso, permitindo estabelecer com maior rigor a parte do IVA referente a operações com direito à dedução por comparação com o método adotado, conforme determina o n.º 2 do artigo 23.º do CIVA, é expressamente exigido pelo TJUE e se impunha por força do disposto no artigo 74.º da LGT.*

VI. Juros Indemnizatórios

116. *A Reclamante vem demandar o pagamento de juros indemnizatórios, com base no n.º 1 do artigo 43.º da LGT.*

117. *Ora, nos termos do artigo 100.º da LGT “A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações (...), à imediata e plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.*

118. *Os juros indemnizatórios destinam-se a compensar o contribuinte pelos prejuízos causados pelo pagamento indevido de uma prestação tributária - quer esta seja efetuada no âmbito da cobrança coerciva, quer seja efetuada de forma voluntária – ou pelo atraso na restituição oficiosa de tributos por parte da AT.*

119. *Assim, os pressupostos de verificação do direito a juros indemnizatórios, bem como as situações que o legislador considerou serem suscetíveis de justificar uma reparação pelos danos decorrentes do pagamento indevido de prestação tributária, e que, portanto, constituem causa de exigibilidade deste tipo de juros, encontram-se previstos no supramencionado artigo 43.º da LGT, “in casu”, no seu n.º 1.*

120. *Nestes termos, torna-se necessário que se determine em sede de reclamação graciosa ou impugnação judicial, que um ato de liquidação de um tributo se encontra ferido de erro (sobre os pressupostos de facto ou de direito), sendo o*

mesmo imputável aos serviços, e bem assim, que daí resulte o pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

121. *Ora da análise da presente Reclamação Graciosa, resulta que não há erro nos pressupostos de facto e de direito, subjacentes aos atos tributários em causa.*

122. *Nesse sentido, não se encontram preenchidos os pressupostos legais para que seja concedida a indemnização a título de juros indemnizatórios, que, por conseguinte, não são devidos. [...]*”

- M.** Em discordância da autoliquidação de IVA referente à declaração periódica de dezembro de 2022 e do indeferimento da Reclamação Graciosa deduzida contra a mesma, o Requerente apresentou no CAAD, em 4 de setembro de 2025, o pedido de constituição do Tribunal Arbitral e de pronúncia arbitral na origem da presente ação – cf. registo de entrada do pedido de pronúncia arbitral (“ppa”) no SGP do CAAD.

2. FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provaram os seguintes factos alegados pelo Requerente:

- a) A medida em que a utilização dos recursos de utilização mista adquiridos pelo Requerente no período em análise foi distinta na atividade da banca comercial e na de gestão da carteira própria de títulos (v. artigo 57.º do ppa);
- b) Que a utilização do coeficiente de imputação específico não permite demonstrar a real utilização dos recursos de utilização mista em cada uma das tipologias de operações desenvolvidas pelo Requerente e não se afigura adequada e suficientemente precisa (v. artigo 58.º do ppa);
- c) Que o critério identificado pelo Requerente para a determinação do IVA incorrido nos recursos de utilização mista afetos à atividade de gestão da carteira própria de títulos corresponde à realidade, nomeadamente no que se refere às diversas direções centrais que contribuem para essa atividade e a medida em que essa contribuição ocorre (v. artigos 61.º e 62.º do ppa).

Com relevo para a decisão não existem outros factos alegados que devam considerar-se não provados.

3. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, em face das soluções plausíveis das questões de direito, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 123.º, n.º 2, do CPPT, 596.º, n.º 1 e 607.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (“CPC”), aplicáveis por remissão do artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT, não tendo o Tribunal que se pronunciar sobre todas as alegações das Partes, apenas sobre as questões de facto necessárias para a decisão.

No que se refere aos factos provados, a convicção dos árbitros fundou-se essencialmente na análise crítica da prova documental junta aos autos pelas Partes, conforme *supra* referenciado em relação a cada facto julgado assente.

Relativamente aos factos não provados, assinala-se que não foram juntos meios de prova da alegada distorção do coeficiente de imputação específico como critério de repartição dos recursos comuns consumidos pelas diversas operações e áreas de atividade do Requerente. Nem que o critério proposto em substituição pelo Requerente seja mais adequado e tendente à neutralidade do que o primeiramente referido e, mesmo que assim fosse, que o critério agora indicado por aquele tenha sido bem aplicado/determinado, nomeadamente quanto às Direções com intervenção na área de gestão da carteira própria de títulos e quanto ao nível de intervenção e de consumo de recursos dessas Direções (com referência à atividade em causa) e a forma da sua mensuração (número de colaboradores e respetiva alocação).

O Requerente produz um conjunto de afirmações e juízos conclusivos, sem, contudo, demonstrar os seus pressupostos, designadamente, porque é que o critério do número de colaboradores das Direções do Banco é o mais adequado para aferir o consumo do IVA nos recursos comuns, porque é que são aquelas Direções e não outras (ou também outras, como por exemplo, o Conselho de Administração, em relação ao qual não se verifica estranhamente qualquer contributo no Documento 3 junto pelo Requerente), ou qual a base para concluir sobre o número de colaboradores afetos à atividade em cada uma das Direções e portanto sobre o

respetivo contributo e impacto (como, a título ilustrativo, folha de horas, contabilidade analítica ou um método de custeio).

O Requerente limita-se a juntar um único documento (Documento 3) que contém diversos quadros e tabelas de cálculo, sem evidência sobre a justeza dos pressupostos assumidos. Aliás, importa notar que, quando o Requerente apresentou a Reclamação Graciosa e solicitou a restituição do IVA, em fevereiro de 2025, não dispunha sequer deste documento (Documento 3), pois este é posterior, encontrando-se datado de junho de 2025.

Não se deram como provadas (nem não provadas) as alegações feitas pelas Partes e apresentadas como factos, consistentes em afirmações estritamente conclusivas, insuscetíveis de prova e cuja validade terá de ser aferida em relação à concreta matéria de facto consolidada.

V. DO DIREITO

1. QUESTÕES A DECIDIR

A questão em discussão nos presentes autos respeita à pretensão de correção retroativa, por parte do Requerente, do IVA parcialmente deduzido no ano 2022, referente aos recursos de utilização mista, inicialmente calculado pelo método do coeficiente de imputação específico, nos termos previstos no ponto 9 do Ofício n.º 30 108, de 30 de janeiro de 2009, da área do IVA, no âmbito da aplicação do método da afetação real constante do artigo 23.º, n.º 2 do respetivo Código. Em substituição deste critério originalmente adotado pelo Requerente, este preconiza a adoção de um outro critério, que denomina de “critério objetivo”, assente no número de colaboradores afetos, aplicável à área/atividade de gestão da carteira própria de títulos.

A divergência centra-se essencialmente em dois pontos:

- a caracterização da referida pretensão como resultante de um erro de enquadramento ou de direito por parte do Requerente, passível de correção por um período de quatro anos, ao abrigo do disposto no artigo 98.º, n.º 2 do Código do IVA, e
- os pressupostos da alegada distorção e do critério proposto pelo Requerente.

2. ANÁLISE CONCRETA

A pretensão do Requerente de dedução adicional de IVA no valor de € 341 610,57 alicerça-se no argumento de que a aplicação do coeficiente de imputação específico aos recursos de utilização mista consumidos pela área de gestão da carteira própria de títulos, não permite determinar com precisão esse consumo, violando o princípio da neutralidade, e derivou de erro [do Requerente] relativamente ao regime jurídico aplicável.

Porém, na sua argumentação, o Requerente revela que conhecia (e conhece) em detalhe o regime de IVA aplicável aos “sujeitos passivos mistos”, constante do artigo 23.º do Código do IVA, que cita abundantemente e de forma correta e, bem assim, a regulação administrativa do Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009. Este ofício, em aplicação daquele preceito, impôs o método da afetação real às instituições de crédito que (tal como o Requerente) desenvolvem em simultâneo a atividade de locação financeira, dispondo o seguinte sobre o apuramento do IVA dedutível nos bens e serviços de utilização mista:

“8. [...] considerando que o apuramento do IVA dedutível segundo a aplicação do prorata geral estabelecido no n.º 4 do artigo 23.º do CIVA é susceptível de provocar vantagens ou prejuízos injustificados pela falta de coerência das variáveis nele utilizadas, ou seja, pode conduzir a “distorções significativas na tributação”, os sujeitos passivos que no âmbito de actividades financeiras pratiquem operações de Leasing ou de ALD, devem utilizar, nos termos do n.º 2 do artigo 23º do CIVA, a afectação real com base em critérios objectivos que permitam

determinar o grau de utilização desses bens e serviços, de modo a determinar o montante de IVA a deduzir relativamente ao conjunto das actividades.

9. Na aplicação do método da afectação real, nos termos do número anterior e sempre que não seja possível a aplicação de critérios objectivos de imputação dos custos comuns, deve ser utilizado um coeficiente de imputação específico, tendo em conta os valores envolvidos, devendo ser considerado no cálculo da percentagem de dedução apenas o montante anual correspondente aos juros e outros encargos relativos à actividade de Leasing ou de ALD. Neste caso, a percentagem atrás referida não resulta da aplicação do n.º 4 do artigo 23.º do CIVA.”

Acresce sublinhar que não só o Requerente conhecia este regime [do citado artigo 23.º], como o aplicou seguindo os ditames do mencionado Ofício, abrangendo a actividade de gestão da carteira própria de títulos, por não ter, à data dos factos, identificado critérios objetivos de mensuração do grau de utilização dos bens e serviços adquiridos em comum para as diversas áreas abrangidas.

Deste modo, não constata este Tribunal qualquer erro de interpretação e aplicação jurídica pelo Requerente. O que o Requerente efetivamente apresenta é uma alteração retroativa do critério utilizado para a dedução do IVA nos recursos de utilização mista, afastando o coeficiente de imputação por uma outra chave de repartição assente no número de colaboradores das Direções que, segundo alega, contribuem para a área de gestão da carteira própria de títulos.

Nota-se que não se trata propriamente da alteração do “método de dedução”², pois, quer a adoção de critérios objetivos advogada pelo Requerente, quer a aplicação residual do coeficiente de imputação específico, se inserem no método da afectação real previsto no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3 do Código do IVA, tendo sido objeto de confirmação pela jurisprudência do Tribunal de Justiça no Acórdão de 10 de julho de 2014, processo C-183/13, *Banco Mais*.

² Na aceção do artigo 23.º do Código do IVA que prevê a dicotomia do método da percentagem de dedução ou *pro rata* e do método alternativo (por opção ou por imposição) da afectação real.

Assim, não estamos perante uma alteração do método da percentagem de dedução ou *pro rata*, previsto no artigo 23.º, n.º 1, alínea b) e n.º 4 do Código do IVA, para o método da afetação real (n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo).

Afigura-se, antes, tratar-se de uma mudança de critério dentro do método da afetação real, que o Requerente justifica por falta de precisão do critério do coeficiente de imputação específica, defendendo ser o critério que propõe (o do número de colaboradores de determinadas Direções do Banco escolhidas para o efeito) aquele que permite determinar com maior precisão o consumo de recursos mistos.

Não tem este Tribunal dúvidas de que, do ponto de vista do princípio da neutralidade que pauta o IVA, se deve privilegiar o método/critério de dedução que reflita de forma mais precisa e objetiva a “*a parte real das despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços de utilização mista que pode ser imputada a operações que conferem direito à dedução*” - v. o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-183/13, *Banco Mais*, acima mencionado e, ainda, o Acórdão de 13 de março de 2008, processo C-437/2008, *Securenta*³.

Contudo, esta parametrização não implica, conforme também esclarece o TJUE no Acórdão de 30 de abril de 2020, processo C-661/18, CTT - Correios de Portugal, que se ponha sistematicamente em causa o método de dedução aplicado inicialmente e que a Autoridade Fiscal tenha de aceitar em qualquer circunstância que um sujeito passivo possa modificar unilateralmente o método de dedução utilizado para a determinação dos montantes de IVA a deduzir.

Resulta da matéria de facto adquirida nos autos que o Requerente não logrou provar as suas alegações. Não demonstrou que o critério de imputação específico aplicado originalmente

³ Isto sem prejuízo de, por razões de praticabilidade e economia de meios, se permitir aos sujeitos passivos, desde que tal não cause distorções significativas, optar pelo método de aplicação simplificada do *pro rata*. Na situação concreta, esse método foi adaptado e deu lugar ao critério de imputação específica, dada a distorção suscitada pela consideração do valor total das rendas de locação no numerador e denominador da fração de apuramento da percentagem de dedução, como explicado no mencionado Ofício-Circulado.

na declaração periódica reportada a dezembro de 2022 não permite determinar de forma adequada e suficientemente precisa o consumo dos recursos mistos, nem, em consequência, a violação do princípio da neutralidade.

Muito menos demonstrou que o critério que preconiza em sua substituição, do número de colaboradores, é o adequado na situação concreta, e, em caso afirmativo, que os pressupostos utilizados na sua determinação (e consequente quantificação do IVA dedutível) são os que efetivamente devem ser tidos em consideração para medir o consumo real dos recursos de utilização mista (ou seja, se o número de Direções e o número de colaboradores dedicados é o que afirma estarem afetos à área de gestão da carteira própria de títulos).

Estando em causa o exercício do direito à dedução do IVA, recai sobre o sujeito passivo [aqui Requerente] o ónus de demonstrar os factos constitutivos (pressupostos) do direito que invoca, nos termos previstos no artigo 74.º, n.º 1 da LGT, o que, como acabado de referir, não fez.

Neste sentido se pronuncia, sobre questão similar relativa à extensão do direito à dedução, a decisão proferida no processo arbitral n.º 967/2024-T, de 23 de abril de 2025:

“É que a Requerente, ao invocar erro na autoliquidação - ou, se se quiser, erro nas liquidações adicionais -, encontra-se onerada com o dever de demonstrar os factos que sustentam e quantificam esse erro, o qual constitui condição essencial para que o seu pedido possa ser provido.

Porém - e conforme resulta dos factos dados como não provados -, a Requerente não fez prova relativamente aos valores que, em seu entender, confeririam direito à dedução, através da aplicação da percentagem de 74,98% ao IVA liquidado, nem sobre os factos que sustentariam a conclusão jurídica de que a referida percentagem deveria ser essa e não qualquer outra, sendo certo que o respetivo ónus lhe incumbia - artigo 74.º, n.º 1, da LGT.

Assim, e por força da ausência de prova factual, conclui-se pela improcedência do pedido principal e, conseqüentemente, do pedido de juros indemnizatórios.”

Acresce salientar que, se se tivessem provado os factos alegados pelo Requerente (que, insiste-se, não se provaram), isso não significaria a procedência da sua pretensão. Nessas circunstâncias, não estando em causa um erro de direito, não são preenchidos os pressupostos do artigo 98.º, n.º 2 do Código do IVA. O Requerente, apesar da invocação de erro sobre o “regime jurídico”, não a materializa em quaisquer argumentos ou factos constitutivos desse tipo de erro, que incide sobre as normas jurídicas e não sobre os factos.

De salientar ainda que não se revela pertinente ao caso o disposto no artigo 22.º, n.º 2 do Código do IVA que estipula que a dedução do IVA pode ser efetuada em [qualquer] declaração do período ou de período posterior àquele em que se tiver verificado a receção das faturas, pois o Requerente efetuou a dedução, exercendo esse direito no ano 2022 (nas declarações de IVA entregues para os respetivos períodos mensais), não sendo essa a questão que se suscita e que ao Tribunal cabe dirimir.

Por outro lado, a situação em análise é distinta daquela que foi apreciada no processo arbitral n.º 15/2020-T, que o Requerente invoca. Neste último, o que estava em discussão não era um problema de dedução parcial do IVA incorrido e do método a empregar para determinar o seu *quantum*, matéria regulada pelo artigo 23.º do Código do IVA, que ora nos ocupa, mas de dedução integral do imposto, nos termos previstos no artigo 20.º, n.º 1, alínea a) deste diploma, em virtude do preenchimento dos pressupostos materiais aí estabelecidos para o exercício do direito à dedução, pelo que nem sequer se suscitava “*o subsequente enquadramento da dedução num dos métodos previstos no artigo 23.º do Código do IVA, aplicável a imposto suportado em recursos de utilização mista, i.e., que apenas parcialmente foram “consumidos” por operações que conferem direito à dedução, denominados por XAVIER DE BASTO e MARIA ODETE OLIVEIRA, com inspiração na terminologia da doutrina italiana, de “recursos promiscuos”.* Nota 2 V. JOSÉ GUILHERME XAVIER DE BASTO/MARIA ODETE OLIVEIRA – “Desfazendo mal-entendidos

em matéria de direito à dedução de Imposto sobre o Valor Acrescentado: As recentes alterações do artigo 23.º do Código do IVA”, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 1 • Número 1, IDEFF, 2008, pp. 35-73 (quanto a este ponto específico, v. p 45).“

Em relação ao reenvio prejudicial suscitado pelo Requerente, o mesmo não é curial, tendo em conta que a ação é improcedente por falta de prova dos factos alegados e não pela aplicação de uma norma do Código do IVA que constitua critério decisório da presente ação, cuja interpretação e compatibilidade com o direito da União Europeia suscite dúvidas a este Tribunal Arbitral.

Efetivamente, o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, nos termos previstos no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), só se justifica quando se suscite a dúvida quanto ao sentido e alcance de alguma norma ou princípio do direito da União Europeia e que essa dúvida interpretativa seja relevante, como critério de decisão – v. Acórdão Cilfit, de 6 de outubro de 1982, processo C-283/81. O que não se verifica na situação vertente, nem o Requerente explicita qual a norma e que dúvidas interpretativas seriam colocadas ao Tribunal de Justiça.

Em síntese e à face do exposto, improcedem os pedidos de anulação (parcial) do ato tributário de autoliquidação de IVA referente a dezembro de 2022 e (integral) do despacho de indeferimento da reclamação graciosa, porquanto:

- a) Não se verifica o vício de erro sobre o regime jurídico aplicável à dedução do imposto incorrido associado à aquisição dos recursos de utilização mista;
- b) Não se demonstraram os pressupostos de facto da violação do princípio da neutralidade pela aplicação do coeficiente de imputação específico, ou do “critério objetivo” trazido pelo Requerente em sua substituição, nem se provou que este último é mais adequado e correto para a repartição dos recursos de utilização mista.

É, de igual modo, improcedente o pedido de juros indemnizatórios, por não se verificarem as condições previstas no artigo 43.º da LGT, em particular, a entrega de prestação tributária [de IVA] em excesso e o erro imputável aos Serviços da AT.

Por fim, importa referir que foram conhecidas e apreciadas as questões relevantes submetidas à apreciação deste Tribunal Arbitral, não o tendo sido aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras, ou cuja apreciação seria inútil, nos termos do disposto nos artigos 608.º e 130.º do CPC, *ex vi* do artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT, como a da possibilidade de alteração retroativa pelo sujeito passivo do critério de dedução do IVA no âmbito do regime de dedução parcial.

VI. DECISÃO

Atento o exposto, acordam os árbitros deste Tribunal Arbitral em:

- a) Julgar procedente a exceção de incompetência parcial do Tribunal Arbitral para determinar a restituição do concreto valor peticionado pelo Requerente, com a consequente absolvição (parcial) da instância da Requerida em relação a este segmento;
- b) No mais, julgar improcedente o pedido de pronúncia arbitral, com a manutenção do ato de autoliquidação de IVA parcialmente impugnado e da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa contra o mesmo deduzida, não sendo devidos juros indemnizatórios.

Tudo com as legais consequências.

VII. VALOR DO PROCESSO

Fixa-se ao processo o valor de € **341 610,57** (trezentos e quarenta e um mil seiscentos e dez euros e cinquenta e sete cêntimos), que corresponde à importância do IVA autoliquidado cuja anulação o Requerente pretende, não contestado pela Requerida, de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária (“RCPAT”), 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, este último *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT.

VIII. TAXA DE ARBITRAGEM

Custas no montante de € **5 814,00** (cinco mil oitocentos e catorze euros), a suportar integralmente pelo Requerente em razão do decaimento, conforme disposto na Tabela I anexa ao RCPAT e com o disposto nos artigos 12.º, n.º 2 e 22.º, n.º 4, do RJAT e 4.º do RCPAT.

Notifique-se.

Lisboa, 25 de março de 2026

Os árbitros,

Alexandra Coelho Martins, relatora

José Nunes Barata

Raquel Franco